



CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020

RECORRENTE: Verde Planejamentos e Serviços Ltda.

RECORRIDA: Susangélica Lima dos Santos – Pregoeira do CREMESE

AUTORIDADE: Jilvan Pinto Monteiro – Presidente

OBJETO DO CERTAME: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para finalização do auditório e execução de serviços complementares de engenharia no edifício sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE, em regime de empreitada por preço unitário.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do CREMESE, que classificou e habilitou a licitante M2 Construções, Projetos e Segurança do Trabalho Eireli – ME, no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

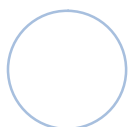
Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, e fisicamente constantes do processo nº 4132/2020.

I. DOS FATOS

1 - Das Razões da recorrente

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente Verde Planejamentos e Serviços Ltda., apresentou as razões do recurso, informando que a decisão Pregoeira em classificar e habilitar a M2 Construções, Projetos e Segurança do Trabalho Eireli – ME fora equivocada, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

- a) A licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME não atendeu ao item 47.1, quanto a qualificação econômico financeira e ao item 50.1, quanto a qualificação técnica. Não trouxe maiores esclarecimentos a respeito, apenas transcreveu os itens 47, 47.1 e 50, 50.1. do edital.
- b) A licitante, M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, ora declarada equivocadamente vencedora, cotou em suas composições de





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

preços unitário, os salários do servente e ajudantes, inferior ao salário mínimo estabelecido legalmente.

E por fim, requer a desclassificação da M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME.

2 - Das Contrarrazões

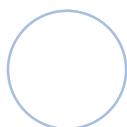
Em sede de contrarrazões a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, esclarece que conforme norma editalícia, a qualificação econômico-financeira encontra-se devidamente cadastrada no SICAF. Quanto a qualificação técnica, alega que pode ser observada no documento CAT 418636-2016 – mais especificamente consultando o ITEM COBERTURA CUJO PESO CORRESPONDE A 14.850KG e que a profissional pertencente ao seu quadro técnico, é Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho Christiane Silva de Andrade Hora que também é responsável técnica. Complementa esclarecendo que planilha base em formato ORSE fornecida pelo CREMESE, portanto de acordo com o que aquele Conselho Profissional cotou.

II – DA ANÁLISE AO RECURSO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei nº 10.520/2000, Decreto 10.240/2019 e Lei 8.666/1993, conforme segue:

1. Da qualificação Econômico-financeira e da qualificação Técnica





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

O regramento que trata da qualificação Econômico-financeira encontra-se prevista na **SEÇÃO XII – DA HABILITAÇÃO**, e já no item 41 elenca que a habilitação das **licitantes** será verificada por meio do Sicaf (habilitação parcial) e dos documentos de habilitação especificados neste Edital.

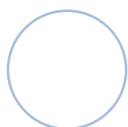
Não é de agora que a Administração Pública utiliza-se do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –Sicaf na fase habilitatoria das licitações, já que a ferramenta possibilita cadastramento de diversos documentos o que torna a análise mais eficiente pelas comissões e pregoeiros, ressaltando que os documentos cadastrados na plataforma são visíveis aos demais licitantes.

Conforme expressa previsão editalícia, especificamente item 43. As **licitantes** que não atenderem às exigências de habilitação parcial no Sicaf deverão apresentar documentos que supram tais exigências. Entretanto, a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, atendeu tal exigência e o Balanço patrimonial válido encontra-se cadastrado e disponível para download no Sicaf e visível a todos os licitantes interessados.

Portanto, não assiste razão à Verde Planejamentos e Serviços Ltda., pois após análise esta Pregoeira constatou a regularidade econômico-financeira já que o balanço patrimonial disponível no Sicaf está em conformidade com o item 48 do edital do PE 03/2020.

No tocante a qualificação técnica – profissional, novamente a recorrente, de forma genérica ventila irregularidade, sem que, para tanto, traga fundamento, já que a regra é autoexplicativa e conforme documentação carreada a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME apresentou CAT 418636-2016, que após analisado pelo Engenheiro do CREMESE foi reconhecido como regular e em conformidade com o edital, ao tempo que a licitante juntou cópia do contrato de prestação de serviço com a Eng^a Civil Christiane Silva de Andrade Hora conforme item 51 do edital. Portanto, descabida a alegação de irregularidade já que a licitante em questão cumpriu as exigências constantes no ato convocatório.

2. Da Composição de custos unitários



Siga-nos nas redes sociais: [contatocremese](#) [@crm.se](#) [cremese](#)





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

Ao analisarmos a composição de custos unitários apresentada pela licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, constatamos que de fato essa apresenta inconsistência no tocante ao salário das categorias que passaram a perceber salário mínimo a partir de janeiro 2020, já que não identificamos registro de Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

A planilha de composição disponibilizada pela Autarquia possuía tal inconsistência que resultou de falha identificada na versão do sistema ORSE, todavia, essa após nova atualização realizada na planilha inicial, os valores dos salários inconsistentes foram corrigidos, sem contudo, alterar os valores totais das planilhas.

Ocorre que conforme item 32 do edital a composições de custos unitários elaboradas pelo CREMESE, são meros instrumentos de referência para a elaboração do orçamento estimativo, ao tempo que cada **licitante** deve elaborar suas próprias composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

[...] Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, em seu item 7.9, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.



CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

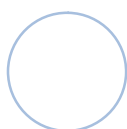
Quanto a comprovação de suficiência, esta é presumida já que o licitante apresentou proposta com diferença de apenas um centavo da licitante recorrente e, mesmo em fase de negociação manteve os preços dentro dos parâmetros estimativos.

III – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2020, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo na sua inteireza a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME a qual concede um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar Composição de Custos Unitários corrigido, observando, para tanto, a regra prevista no item 7.9 da IN nº 05/2017.

Aracaju/SE 07 de dezembro de 2020.


Susângelica Lima dos Santos
Pregoeira-CREMESE





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700
CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-mail: protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº
03/2020**

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e ratifico a decisão que declarou vencedora do certame, a licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME.

Aracaju/SE 07 de dezembro de 2020.


Conselheiro Jilvan Pinto Monteiro
Presidente do CREMESE

